

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização mínima de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em estacionamentos de uso coletivo no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Ficam os estacionamentos de uso coletivo localizados no âmbito do Estado da Bahia obrigados a disponibilizar quantitativo mínimo de vagas equipadas com pontos de recarga destinados ao abastecimento de veículos elétricos e híbridos plug-in.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estacionamentos de uso coletivo aqueles vinculados a:

I – shopping centers;

II – supermercados, hipermercados e atacadistas;

III – centros comerciais e galerias;

IV – aeroportos, rodoviárias e terminais de transporte;

V – hotéis e empreendimentos turísticos;

VI – hospitais e unidades privadas de saúde;

VII – universidades, faculdades e centros educacionais privados;

VIII – condomínios comerciais e empresariais;

Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia.



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

IX – quaisquer estabelecimentos privados de acesso público que possuam estacionamento com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) vagas.

Art. 2º Os estacionamentos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar, no mínimo:

I – 1 (um) ponto de recarga para estabelecimentos com capacidade entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) vagas;

II – 10% (dez por cento) do total de vagas, com arredondamento para o número inteiro superior, para estabelecimentos com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas.

§ 1º Os pontos de recarga deverão permanecer em pleno funcionamento durante todo o horário de operação do estabelecimento.

§ 2º As vagas equipadas com pontos de recarga deverão ser devidamente sinalizadas e destinadas prioritariamente a veículos elétricos e híbridos plug-in durante o período de carregamento.

§ 3º Ao menos 1 (um) dos pontos de recarga deverá observar critérios de acessibilidade, nos termos da legislação vigente, sempre que o estacionamento possuir vagas reservadas para pessoas com deficiência.

§ 4º O percentual previsto no inciso II poderá ser ampliado pelo Po

der Executivo mediante regulamentação, observados critérios de viabilidade técnica, expansão da frota elétrica, transição energética e interesse público.

§ 5º Os estabelecimentos poderão realizar cobrança pela utilização dos pontos de recarga, desde que garantida ampla publicidade dos valores praticados ao consumidor.



Art. 3º Os pontos de recarga deverão observar as normas técnicas de segurança, acessibilidade e eficiência energética expedidas pelos órgãos competentes, especialmente pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de:

I – 12 (doze) meses para adequação, nos casos de estacionamentos já existentes na data de publicação desta Lei;

II – imediato cumprimento, para novos empreendimentos ou estacionamentos inaugurados após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observada a gradação, proporcionalidade e reincidência:

I – advertência, com prazo para regularização;

II – multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a capacidade econômica do estabelecimento e a extensão da infração;

III – multa em dobro em caso de reincidência;

IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado, observado o devido processo administrativo;

V – demais sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados a programas de mobilidade sustentável, transição energética, incentivo à eletromobilidade e expansão de infraestrutura energética sustentável.



§ 2º A aplicação das penalidades observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 O Poder Executivo poderá instituir políticas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga elétrica, inclusive mediante:

I – celebração de parcerias público-privadas;

II – concessão de incentivos fiscais, observada a legislação pertinente;

III – programas de estímulo à transição energética e mobilidade sustentável;

IV – integração com políticas ambientais, urbanísticas e energéticas estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei insere o Estado da Bahia no processo de modernização da mobilidade urbana e transição energética sustentável, mediante estímulo à expansão da infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em estacionamentos de uso coletivo.



A proposta encontra amparo nos princípios constitucionais de proteção ambiental, promoção do desenvolvimento sustentável, defesa do consumidor e indução de políticas públicas voltadas à melhoria da infraestrutura urbana, observada a competência legislativa dos Estados para regulamentação de matérias relacionadas ao meio ambiente, consumo e mobilidade urbana.

O crescimento acelerado da frota eletrificada no Brasil demonstra que a eletromobilidade já constitui realidade irreversível no setor automotivo contemporâneo. Contudo, a ausência de rede adequada de recarga ainda representa obstáculo significativo à ampliação do uso desses veículos, especialmente fora dos grandes centros do Sul e Sudeste do país.

Dados da Associação Brasileira do Veículo Elétrico – ABVE demonstram que o mercado brasileiro de veículos eletrificados encerrou o ano de 2025 com 223.912 unidades vendidas, representando crescimento de 26% em relação ao ano anterior, índice significativamente superior ao desempenho geral do mercado automotivo nacional, que registrou expansão de 2,4% no mesmo período¹.

A tendência de crescimento permanece aquecida em 2026, com estimativas superiores a 250 mil veículos comercializados, podendo alcançar 300 mil unidades. Apenas nos dois primeiros meses de 2026 foram registrados 48.591 emplacamentos, crescimento de aproximadamente 90% em comparação com o primeiro bimestre do ano anterior².

O avanço da eletromobilidade, contudo, enfrenta gargalo estrutural diretamente relacionado à insuficiência da infraestrutura de recarga elétrica. Estudos especializados apontam que a insuficiência da infraestrutura de recarga constitui um dos principais entraves à expansão da eletromobilidade no Brasil. Reportagem publicada pela revista científica Pesquisa FAPESP³ destaca que a ausência de uma rede ampla e distribuída de eletropostos, associada à falta de políticas estruturadas de incentivo, limita o avanço dos veículos elétricos no país, sobretudo fora dos grandes centros econômicos.

1 <https://abve.org.br/eletrificados-crescem-dez-vezes-mais-do-que-conjunto-do-mercado-em-2025-com-224-mil-veiculos-vendidos/>

2 <https://www.gazetadopovo.com.br/energia/carros-eletricos-rede-recarga-avanca-brasil-acompanhar-alta/>

3 <https://revistapesquisa.fapesp.br/obstaculos-travam-a-expansao-do-carro-eletrico-no-brasil/>



Inclusive, a desigualdade regional da infraestrutura de recarga agrava o cenário de exclusão tecnológica e energética. Enquanto as regiões Sul e Sudeste concentram mais de 70% da rede nacional de carregamento elétrico, o Nordeste permanece com participação reduzida e expansão ainda insuficiente diante do crescimento da frota eletrificada, representando menos de 10% da rede nacional de recarga, apesar de seu potencial econômico, turístico e logístico. Tal assimetria evidencia a necessidade de políticas públicas regionais capazes de induzir investimentos, ampliar a capilaridade da rede de recarga e evitar que estados nordestinos permaneçam à margem da transição energética em curso⁴.

Nesse contexto, a ampliação dos pontos de recarga em estacionamentos de uso coletivo revela-se medida estratégica, eficiente e de elevada capacidade de capilarização urbana, especialmente em locais de grande circulação e permanência de veículos, como shopping centers, supermercados, centros comerciais, hospitais, universidades e empreendimentos empresariais.

A consolidação de uma rede estadual de recarga também contribui para atração de investimentos privados, fortalecimento da indústria de inovação, estímulo à economia verde e ampliação de novos modelos de negócios vinculados à transição energética.

Além do impacto ambiental positivo, a expansão da infraestrutura de recarga possui relevante dimensão econômica e social. A implementação de estações de carregamento gera empregos diretos e indiretos em diversas etapas da cadeia produtiva, abrangendo fabricação de equipamentos, engenharia elétrica, instalação, manutenção, operação de sistemas, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços especializados.

Tais espaços possuem condições estruturais favoráveis para integração de carregadores elétricos, permitindo que o usuário realize o abastecimento do veículo simultaneamente ao exercício de atividades cotidianas, reduzindo barreiras práticas à adoção da tecnologia elétrica.

Para um estado com forte vocação turística como a Bahia, a expansão da infraestrutura de recarga representa ainda instrumento de fortalecimento do turismo sustentável e da integração

⁴ <https://latamobility.com/pt-br/o-brasil-alcanca-16-880-pontos-de-recarga-publicos-e-semipublicos-para-veiculos-eletricos/#:~:text=O%20aumento%20sustentado%20da%20infraestrutura,de%20acordo%20com%20a%20Fenabreve.>



**Gabinete Do Deputado
Angelo Almeida**

regional, permitindo maior conectividade entre municípios, rotas turísticas e corredores logísticos, além de ampliar a atratividade do estado para consumidores, empresas e operadores de frotas eletrificadas.

A medida proposta adota critérios proporcionais e razoáveis, observando a capacidade dos estacionamentos, prazo adequado para adaptação e viabilidade operacional, sem impor ônus excessivo aos empreendimentos privados, ao mesmo tempo em que induz a modernização progressiva da infraestrutura urbana estadual.

Ante o exposto, diante da relevância ambiental, econômica e social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2026.

Angelo Almeida
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100310033003A005000

Assinado eletronicamente por **ANGELO MARIO CERQUEIRA DE ALMEIDA** em **27/05/2026 07:58**

Checksum: **46CB9941848C4AD0A811443A4CF32B747B5040FADB7B8AE2CDDA8D3197872D70**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003100310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.